

REGULAMENTO (CEE) Nº 868/87 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1987

que fixa os montantes suplementares em relação a certos produtos no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a uma organização comum dos mercados no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta determinado em conformidade com o disposto no artigo 1º do Regulamento nº 202/67/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar relativamente às importações de produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros⁽³⁾, alterado pelo Regulamento nº 614/67/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às exportações desses outros países;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados em que se baseia a verificação dos preços de oferta médios dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 que é necessário fixar, em relação às importações designadas no anexo por produto e país de origem, montantes suplementares que correspondam aos números indicados nesse anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2767/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE)

nº 1906/83⁽⁶⁾, estabeleceu as regras que permitem a fixação de montantes suplementares em relação aos produtos para os quais não tenha sido fixado preço de eclusa; que o Regulamento nº 202/67/CEE prevê certas modalidades de aplicação a tal respeito, nomeadamente no que se refere à determinação das ofertas franco-fronteira destes produtos; que, de acordo com as informações chegadas à Comissão, certas ofertas provenientes de países terceiros determinados, tendo em conta, quer os preços indicados nos documentos aduaneiros, quer todos os outros elementos indicativos dos preços indicados nos países terceiros, evoluem de um modo tal que é necessário fixar montantes suplementares em relação a estes produtos, que correspondam aos números indicados no referido anexo;

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º dos Regulamentos nº 121/65/CEE⁽⁷⁾, (CEE) nº 564/68⁽⁸⁾, (CEE) nº 998/68⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 2260/69⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, e (CEE) nº 1570/71⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, os direitos niveladores aplicáveis a certos produtos indicados nestes regulamentos originários e provenientes da República Federal da Áustria, da República Popular da Polónia, da República Popular da Hungria, da República Socialista da Roménia e da República Popular da Bulgária não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e citados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Março de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2837/67.

⁽⁴⁾ JO nº 231 de 27. 9. 1967, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº 155 de 18. 9. 1965, p. 2560/65.

⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 6.

⁽⁹⁾ JO nº L 170 de 19. 7. 1968, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1983, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 22.

⁽¹²⁾ JO nº L 165 de 23. 7. 1971, p. 23.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1987, que fixa os montantes suplementares em relação a determinados produtos no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Montante suplementar	Origem das importações
01.03	Gado suíno : A. Das espécies domésticas : II. Outros : b) Não especificados	10,00	Origem : República Democrática Alemã (!)
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas : A. Carnes : III. Da espécie suína : a) Doméstica : 1. Carcaças inteiras ou meias carcaças	12,00	Origem : República Democrática Alemã (!)
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por pressão, nem fundidas nem obtidas por meio de solventes, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados : B. Gordura de porco	10,00	Origem : Suécia, Hungria ou Checoslováquia
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por pressão, por fusão ou pela acção de solventes : A. Banha e outras gorduras de porco : II. Outras	5,00	Origem : República Democrática Alemã (!) ou Hungria

(!) Com excepção do comércio interno alemão, de acordo com o protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas que lhe estão associados.